



PARECER Nº 01 /2015 CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 41, de 2015, que "Altera a Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, que "Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relatora: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 41, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê a alteração da Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, que "Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências criação do programa de saúde da criança no Distrito Federal".

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa modificar os incisos I e II ao art. 3º da referida lei, com o objetivo de garantir ao portador de epilepsia atendimento clínico especializado em todas as unidades do SUS, e o recebimento de toda a medicação necessária ao tratamento não podendo sofrer interrupção do fornecimento.

Já o art. 2º pretende incluir dispositivos ao mesmo art., garantindo que às pessoas com epilepsia será prestada assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde que promoverá a investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia, onde o paciente que for inserido no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal deverá ter assegurada a avaliação de um especialista em um intervalo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Pretende, também, garantir a disponibilidade de leitos em Unidade de Tratamento Intensivo, enfermaria e vagas no ambulatório, sendo que em caso de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



internação fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até 4 (quatro) semanas. Para o êxito da investigação e diagnóstico deve ser assegurada a realização de exames de imagem (tomografia computadorizada de crânio e ressonância magnética do encéfalo, SPECT, PET SCAN), exames neurofisiológicos (EEG, VEEG, EEG ampliado, Poligrafia, polissonografia), exames laboratoriais (pesquisa de líquido, análise molecular e exames de bioquímica genética). Nos casos de epilepsia de difícil controle o paciente será avaliado por especialista, e se indicado, deverá ter assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vagal-VNI ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização destes procedimentos.

O art. 3º tem o objetivo de acrescentar ao parágrafo único do art. 8º, incisos referentes aos novos medicamentos que serão disponibilizados na rede pública de saúde aos portadores de epilepsia.

Em seu art. 4º acrescenta os arts. 12 e 13, onde define que o público alvo deste programa são todos os cidadãos com epilepsia, independentemente de idade ou sexo, com o objetivo de proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

Segue a cláusula de vigência.

Na justificção o nobre Legislador afirma que a presente proposição pretende alterar a Lei 4.202/2008, de 03 de setembro de 2015, que instituiu o Programa de Prevenção à epilepsia e assistência integral às pessoas com epilepsia.

Afirma, ainda, que segundo dados da Organização Pan-Americana de Saúde, cerca de 70 milhões de pessoas sofrem de epilepsia no mundo, dado alarmante considerando que a doença é a que mais gera problemas neurológicos e a que mais gera estigma da sociedade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

No tocante a revisão, o art. 1º da presente proposição trata das alterações feitas à redação dos incisos I e II, do art. 3º da Lei 4.202, de 03 de setembro de 2015. Sendo assim, no inciso I, foram especificados os locais onde o paciente com epilepsia pode buscar atendimento de forma a possibilitar que a pessoa seja avaliada por profissional especializado em um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, bem como tenha a chance de fazer os exames necessários a obtenção de um diagnóstico que propicie a prescrição de medicação ou tratamento adequado.

Outro ponto que mereceu atenção foi o inciso II do mesmo artigo, que trata do direito ao recebimento de medicamentos pelo Poder Público, aqui a ideia foi não limitar o acesso ao medicamento. A limitação de renda a que se refere o presente inciso restringe o direito de inúmeros pacientes que poderiam se beneficiar de igual forma do sistema. Neste ponto, fez-se necessário dar nova redação ao inciso e retirar o dispositivo "aos cidadãos que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos" de forma a facilitar o acesso ao serviço público de saúde.

Buscando viabilizar uma assistência precoce e de qualidade ao paciente com epilepsia e, ainda, no sentido de dar um melhor desfecho as condições clínicas do paciente prevenindo assim, sequelas que podem levar o indivíduo a exclusão social, é que foram incluídos novos incisos ao art. 3ª da citada lei que instituiu a criação do programa de prevenção e assistência a pessoa com epilepsia.

Com o intuito de proporcionar uma melhora na qualidade de vida, bem como assegurar uma maior independência para as pessoas com epilepsia de difícil controle foi inserido no art.3º, o inciso VIII, que prevê o acesso a cirurgia de epilepsia,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



assim como todos os exames necessários a realização do procedimento. Fica também no mesmo dispositivo assegurada a implantação do dispositivo de estimulação do nervo vago - VNI, tratamento de ponta que possibilita inúmeros benefícios dentre eles a diminuição do uso de medicamentos, que por gerar mínimos efeitos colaterais oferece importante colaboração na prevenção a ocorrência das crises de epilepsia.

Ainda, em conformidade com o disposto no art. 207, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal que prevê como competência do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde foram incluídos novos medicamentos considerados de manejo terapêutico para os vários tipos de tratamento aos quais as pessoas com epilepsia são submetidas.

Cabe, ainda, ressaltar o disposto no art. 204, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 41/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em.....

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora